



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: Wesley Wosley Tavares Mattos
ENDEREÇO: R Alagoas, 210, A, Democrito Rocha, Fortaleza-CE
CGF: 06.704.658-4
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.06129-5
PROCESSO Nº: 1/1716/2015

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO. O contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária, devido em razão de aquisições interestaduais realizadas nos exercícios de 2013 e 2014, Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos Art.s 73, 74, e 431, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. **REVEL**.

JULGAMENTO Nº: 2077/15

RELATÓRIO:

A autuação constante do presente processo decorreu da falta de recolhimento do ICMS substituição tributária devido em razão de aquisições realizadas nos exercícios de 2013 e 2014, com as notas fiscais nºs 077, 078, 079, 080, 081, 082, 082, 083, 89522, 90090, cujas cópias dos DANFES estão acostadas em fls. 13 a 22 dos autos.

Foram apontados como infringidos os Art.s 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, e a penalidade indicada foi a disposta no Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Wou

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.06129-5
PROCESSO Nº: 1/1716/2015

Julgamento nº: 2077/15 ^{f/s. 2}

Foi lançado ICMS no valor de R\$ 25.896,37 e multa em igual valor.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; cópias ARs; cópia do Edital de Intimação; Termo de Conclusão; Edital de Intimação; cópias dos DANFES nºs 077, 078, 079, 080, 081, 082, 082, 083, 89522, 90090; consulta de Informação Gerencial; consulta Controle Receita; Protocolo de entrega de AI/Documentos; Edital de Intimação; e Termo de Revelia.

Autuado REVEL.

FUNDAMENTAÇÃO:

O procedimento fiscal em apreço assenta-se no fato de ter o contribuinte deixado de recolher o ICMS substituição tributária; devido quando das aquisições realizadas através dos documentos fiscais nºs 077, 078, 079, 080, 081, 082, 082, 083, 89522, 90090; ocorridas nos exercícios de 2013 e 2014.

A matéria discutida na inicial é tratada através do Art. 431 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 431- A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS."



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.06129-5
PROCESSO Nº: 1/1716/2015

Julgamento nº: 2077/15 ^{fls. 3}

Observando-se os documentos que compõem os autos verifica-se que o autuado adquiriu em operação interestadual mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, porém não recolheu o ICMS substituição.

Configurada, pois, a infração denunciada nos autos, deve ser imposta ao autuado a penalidade inserta no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, abaixo citado:

" Art. 123- omissis

I- com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto."

DECISÃO:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em questão, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 51.792,74 (cinquenta e um mil setecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos) juntamente com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual período, junto ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO:

IMPOSTO.....	R\$ 25.896,37
MULTA.....	R\$ 25.896,37
TOTAL.....	R\$ 51.792,74

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 31 de agosto de 2015.

Maria Virginia Leite Monteiro
Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária